



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005913-24.2023.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FIDC, é embargado CARINHATO & ZANUTO LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração somente para sanar a omissão apontada, mantido o julgado quantos aos demais termos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1005913-24.2023.8.26.0362/50000

Embargante: Harpia Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Fide

Embargado: Carinhato & Zanuto Ltda Epp

Interessado: Paqueta Calçados Ltda

Comarca: Mogi-Guaçu

Voto nº 11312

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, alegando omissões em relação à análise da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, bem como em relação à condenação por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve a ausência de análise da preliminar (ii) afastamento dos danos morais em razão da confessada situação pré existente de má reputação no mercado de crédito associada a irrelevância dos protestos promovidos pelo Fundo Harpia.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme artigo 1.022 do NCPC.

4. Verificada a omissão em relação a preliminar arguida.

5. Não foi verificada a omissão quanto ao dano moral pois tal questão foi analisada e decidida pela Turma Julgadora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos parcialmente acolhidos.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis quando não há vícios a serem sanados. 2. Omissão na análise da preliminar de nulidade da sentença, que foi sanada, não constituindo efeito modificativo do julgado.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Harpia Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Fide**, contra o v. Acórdão de fls. 297/306, que por votação unânime, negou provimento ao recurso por ela interposto.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão pela falta de análise da preliminar de nulidade da r. sentença, tendo em vista ausência de fundamentação. Salienta

que a condenação em danos morais deveria ser afastada em razão da confessada situação pré existente de má reputação no mercado de crédito associada a irrelevância dos protestos promovidos pelo Fundo Harpia, sendo que a própria empresa Carinhato & Zanuto forneceu prova cabal de que não houve dano a sua reputação. Por fim, afirma que a existência de dois protestos no valor de R\$ 668,00 não é capaz de macular a imagem da empresa perante o mercado e dificultar seu acesso ao crédito.

É o relatório.

Os embargos comportam parcial acolhida.

De acordo com o artigo supracitado, *in verbis*: "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*".

De fato, constato a omissão do julgado quanto à análise da preliminar de nulidade de sentença pela ausência de fundamentação. Todavia, tal argumento não prospera, levando-se em consideração que a decisão apesar de concisa examinou os principais pontos, aplicando as normas legais aos fatos expostos, bem como com base nas provas e presunções exerceu seu livre convencimento, justificando os motivos que orientaram a solução dada a lide, nos termos do art. 489, e parágrafos do CPC.

Consigno que o saneamento não constitui modificação do julgado, mas finalidade meramente integrativa.

No entanto, no que concerne aos danos morais, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados. Destaca que, a matéria apontada foi analisada e decidida pela Turma Julgadora.

Neste contexto, assim restou esclarecido no v. Acórdão:

"...

Embora a apelante não tenha participado da suposta relação jurídica originária, fato é que, na qualidade de cessionária dos créditos, deveria garantir a regularidade, higidez e validade dos títulos, acompanhada dos documentos pertinentes.

Não possuindo tal prova, agiu com negligência ao prestar declaração inverídica e assumiu o risco de protestar duplicata "fria", devendo suportar com os danos causados à parte autora.

E o dano moral está presente, vez que o protesto indevido afeta o bom nome da empresa autora, que é tida como devedora por título que nunca emitiu."

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou que: "*São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador*" (RTJ 164/793).

Logo, em relação à segunda omissão apontada pela embargante, não há qualquer vício no julgado. O que a recorrente objetiva, por via oblíqua, é rever o entendimento adotado no v. acórdão, o que deverá fazer pelo manejo do recurso adequado.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos declaratórios somente para sanar a omissão em relação à ausência de análise da preliminar de nulidade da r. sentença, mantendo o julgado quanto aos seus demais termos.

Tânia Ahualli

Relatora